

## **POR NOVAS BASES E DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO NACIONAL\***

Os educadores brasileiros presentes à XI Reunião Anual da ANPEd, realizada em Porto Alegre, de 25 a 29 de abril de 1988, tendo como tema "Em direção às novas diretrizes e bases da educação brasileira", reafirmam os princípios que embasam as propostas aprovadas na X Reunião Anual, realizada em 1987.

As bases da educação nacional assentam-se sobre uma reflexão a respeito dos próprios fundamentos da sociedade brasileira: sua formação social e sua estrutura econômica. Explicitam-se sobretudo mediante estabelecimento de políticas sociais voltadas para a solução dos problemas oriundos das condições de vida da maioria da população, problemas estes que decorrem, por seu turno, das características inerentes a nossa formação social e também das alternativas adotadas pelo Estado em suas ações.

As bases da educação nacional explicitam-se ainda através do indispensável e democrático controle sobre os recursos públicos, a ser mantido pelas entidades representativas da sociedade civil, assim como devem levar em conta a relação trabalho/produção-conhecimento.

Isto significa que a nova lei deve estabelecer bases e diretrizes com vistas a definir uma educação visando formar cidadãos capazes de participar criticamente da vida pública. Significa ainda garantir o acesso à escola pública a todos os cidadãos, contemplando diferentes níveis ou graus de ensino.

\* Documento final da XI Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), realizada em Porto Alegre, entre 25 e 29 de abril de 1988.

Para alcançar estes fins, é fundamental que a nova lei estabeleça:

1. formas institucionais de educação de 0 a 6 anos, considerada esta como direito da infância, dever do Estado e facultativa à família;
2. orientação comum para os currículos da educação das crianças de 0 a 6 anos, cuja elaboração deverá ocorrer a nível estadual e municipal;
3. relações adequadas entre o número de crianças e os professores que as atendem, nos estabelecimentos dedicados à educação da criança de 0 a 6 anos;
4. organização do ensino básico em duas etapas: a) a primeira, oferecida preferencialmente em tempo integral e de modo a atender a realidade do alunado, não sendo admitida duração inferior a 8 anos de escolaridade, 200 dias letivos, 4 horas diárias e horas-aula de 60 minutos; b) a segunda, com duração de 3 a 4 anos;
5. formas de organização dos níveis educacionais de modo a assegurar a articulação entre o atendimento às crianças de 0 a 6 anos, as duas etapas do ensino básico e entre este e o nível superior;
6. uma base comum nacional para os conteúdos dos currículos do 1º grau e da formação de professores no 2º grau, respeitadas as condições regionais e locais, com vistas a assegurar a apropriação do saber básico por todas as camadas sociais, inclusive e especialmente pela classe trabalhadora urbana e rural, entendido este saber como aquele produzido nas relações sociais, inclusive na atividade científica;
7. condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso ao e da permanência do aluno no ensino básico, inclusive através da ampliação, conservação e melhoria da rede física, da atualização dos professores e outros profissionais do ensino, e do fornecimento de equipamento e material escolar necessários ao bom rendimento escolar;

8. que a língua portuguesa seja veicular, no que diz respeito à alfabetização bilingüe, considerando-se a diversidade étnica e lingüística do Brasil;
9. relações adequadas entre o número de alunos em sala de aula, o número de professores disponíveis e sua carga horária diária, de modo a atender às necessidades do processo de alfabetização;
10. formas de educação especializada para os deficientes físicos e mentais e para os indivíduos que apresentem condições excepcionais de aprendizagem;
11. a adoção do trabalho como princípio educativo, na segunda etapa do ensino básico, pautado numa concepção de educação politécnica que assuma como objetivos: conhecer os fundamentos da estrutura e da dinâmica da formação social brasileira e das políticas do Estado; dominar os fundamentos das diferentes técnicas utilizadas na produção moderna; conhecer o processo de produção em suas relações com a sociedade;
12. o dever do Estado em assegurar educação básica a jovens e adultos trabalhadores, através de diferentes modalidades adequadas às características desses jovens e adultos;
13. regime especial de trabalho para os alunos trabalhadores, assegurando-lhes a redução de sua jornada, sem prejuízo salarial; condições para estimular a permanência desses alunos na escola, inclusive pela redução do número de horas-aula diárias, acompanhada do correspondente aumento do número de anos letivos, e outras formas de apoio aos estudantes trabalhadores;
14. dispositivos que reconheçam a ação de instituições da sociedade civil na educação de jovens e adultos trabalhadores;
15. a organização da formação dos professores das crianças de 0 a 6 anos e das séries iniciais do ensino básico, de tal modo que ela seja preferencialmente realizada nos sistemas estaduais de educação;
16. planos de carreira docente, a nível nacional, que definam: a) padrões de formação, ingresso, progressão, remuneração, aposentadoria e outros direitos e deveres; b) concurso público para ingresso na carreira em todos os níveis de ensino no

sistema oficial; c) concurso público de títulos e provas para acesso aos níveis finais do sistema público de ensino superior; d) adicional noturno compatível com a jornada neste período; e) formas de supervisão e controle desses planos, por parte dos órgãos competentes;

17. condições plenas para reciclagem e atualização permanente do magistério, inclusive mediante: a) criação de centros de estudos para professores; b) destinação de recursos financeiros para participação em cursos, congressos e atividades congêneres; c) fixação de período sabático, para fins de aperfeiçoamento profissional;
18. regime jurídico único e remuneração salarial isonômica mínima para os docentes, em cada nível de ensino e nas diferentes esferas de governo (federal, estadual e municipal) em que atuam;
19. mecanismos que assegurem aos atuais professores leigos a qualificação necessária ao exercício profissional;
20. direito de sindicalização dos profissionais da educação, em todos os níveis, nos sistemas público e privado de ensino;
21. a destinação de verbas públicas para as escolas públicas, com os seguintes requisitos: a) percentual específico para a educação da criança de 0 a 6 anos; b) oferta de vagas suficientes para propiciar a toda a população o acesso à escolaridade completa de 1º grau; c) promoção da melhoria da qualidade do ensino público e das condições adequadas de formação, exercício e remuneração do magistério; d) dotações específicas para a educação básica de jovens e adultos trabalhadores;
22. normas e mecanismos para assegurar que a destinação excepcional de verbas públicas a escolas confessionais, filantrópicas ou comunitárias, conforme o disposto na Constituição, só venha a ocorrer quando as condições definidas no item anterior estiverem comprovadamente atendidas;
23. exigências no sentido de que os estabelecimentos de ensino comunitários, filantrópicos ou confessionais, que se credenciem a receber excepcionalmente verbas públicas: a) definam em seus estatutos, no caso de instituições de educação da criança de 0 a 6 anos, que sua finalidade é eminentemente educativa, e, no caso de instituições de 3.º grau, que seus fins

- únicos são a pesquisa, o ensino e a extensão; b) possuam único estatuto para a mantenedora e para o estabelecimento de ensino; c) publiquem seus balanços financeiros, de modo a torná-los de domínio público; d) promovam a gestão democrática de seus recursos, com a participação de docentes, alunos, funcionários, pais e representantes das comunidades interessadas; e) submetam-se à supervisão e coordenação dos órgãos públicos competentes;
24. formas de gestão democrática nas instituições educacionais, garantindo, na concepção, execução e controle do processo administrativo, bem como na destinação e emprego das verbas, a participação efetiva de todos os segmentos sociais, em especial das camadas trabalhadoras;
  25. como objetivos para o ensino superior: a) desenvolvimento das ciências e da tecnologia, das letras e das artes; b) formação de profissionais; c) elaboração e difusão do saber e da cultura, difusão esta aberta à participação ativa de todos, em especial das camadas trabalhadoras;
  26. como funções da universidade: a pesquisa, o ensino e a extensão, sendo que a pesquisa é indissociável do ensino na instituição;
  27. normas e mecanismos que garantam o princípio de autonomia das universidades, baseado em sua gestão democrática e traduzida nos seguintes componentes: a) autonomia econômico-financeira, inclusive patrimonial, observando-se que os orçamentos das universidades devem ser consignados sob a forma de dotação global e que sua elaboração é matéria interna às instituições; b) autonomia pedagógica e científica, que se traduza em liberdade para definição da estrutura curricular dos cursos oferecidos; c) autonomia para a escolha de dirigentes, em geral; d) autonomia para a gestão do pessoal;
  28. a definição da avaliação no ensino superior como um processo próprio das instituições e como um instrumento para o estabelecimento de sua política, visando à melhoria da qualidade de suas funções;
  29. normas e mecanismos que assegurem a presença da comunidade científica nas decisões dos órgãos de fomento à pesquisa;
  30. instâncias legais de regulamentação do ensino e de acompanhamento das normas, de modo a garantir a participação de todos, incluindo professores, estudantes, funcionários, pais, entidades representativas da comunidade científica e, em especial, das camadas trabalhadoras;
  31. critérios e condições para o exame dos pedidos de estatização de escolas comunitárias e filantrópicas;
  32. mecanismos de controle e punição para o não cumprimento da lei, de tal forma que este controle possa ser exercido mediante recurso impetrado por qualquer cidadão.